ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-767/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4294/2013
PROTOCOLO	**:**	1406991
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	1-WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	2-MARIA VILMA CASANOVA ROSA 1-EX-DIRETOR PRESIDENTE 2-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA OV N° 013/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL PRELIMINAR (EAP), AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL (ASV) E PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA) PARA RODOVIAS MS-320 E MS-040. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para construção de Escola estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OV nº 013/2013), pela modalidade de Tomada de Preços nº 111/2012 - CLO, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***CITTÁ Planejamento Urbano e Ambiental LTDA.***, cujo objeto é a elaboração de estudo ambiental preliminar (EAP), autorização de supressão vegetal (ASV) e plano básico ambiental (PBA) para Rodovia MS-320, trecho: Pouso Alto/MS377 e para Rodovia MS-040, Trecho: Campo Grande/MS/Santa Rita do Pardo, numa extensão de 82,000 Km e 220,000 Km respectivamente, com valor contratual no montante de R$ 1.305.912,24 (hum milhão trezentos e cinco mil novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise –ANA-DEAMA-9703/2014 (peça n° 29), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"Em razão do acima exposto, entendemos que o presente processo merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase), com fulcro no INCISO II, do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -10863/2014 (peça n° 30), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 111/2012-CLO quanto à formalização do Contrato de Obra OV nº 013/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 111/2012 -CLO e da formalização do Contrato de Obra OV nº 013/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm